



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2018.0000323805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1076303-10.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DECOLAR.COM LTDA, são apelados ALEXANDRE GUZ, MARK GUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), YEHUDA GUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SHLOMO GUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SAUL GUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RACHEL GUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) e SALLES VIEIRA.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 16851

Apelante(s): Decolar.com Ltda

Apelado(s): Alexandre Guz e outros

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível/15ª Vara Cível

Juiz(a): Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto

TRANSPORTE AÉREO. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de cancelamento de voo na véspera de viagem internacional e de indisponibilidade do quarto de hotel reservado com 02 meses de antecedência. Acordo celebrado com a companhia aérea. Prosseguimento do feito quanto à agência de viagens. Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento de danos materiais, referente aos valores desembolsados com a hospedagem, e de danos morais, fixados em R\$3.000,00 para cada consumidor. Irresignação da parte ré. Descabimento. Agência de viagens que integrou a cadeia de fornecimento tem responsabilidade solidária. Art.25, §1º, do CDC. Precedentes. Documentos dos autos comprovam os fatos narrados pelos autores. Eventual cancelamento do voo por problemas técnicos na aeronave que restaram demonstrados. Necessidade de submissão da aeronave a reparos não previstos que, ademais, não afasta a obrigação de cumprir o contrato e as obrigações dele decorrentes, dado tratar-se de fortuito interno. Responsabilidade objetiva da ré, que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da prestação do serviço. Autores que, ao chegarem ao destino, depararam-se com inexistência de vaga no hotel reservado com 02 meses de antecedência. Responsabilidade bem reconhecida. Dano moral configurado. Dano 'in re ipsa'. *Quantum* indenizatório mantido em R\$3.000,00 para cada passageiro. Montante que se apresenta consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com as peculiaridades do caso. Sentença mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais para o fim de “*condenar a ré à repetição do valor pago pela hospedagem, R\$856,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios desde a citação, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00 a cada autor, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação*”, e, em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A corrê Decolar.com, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) é parte ilegítima para atuar no polo passivo da demanda, na medida em que apenas atua no ramo de intermediação, encerrando a sua participação logo após a celebração de contrato entre o consumidor e o prestador de serviços; 2) a parte autora efetuou compra por meio do site da “Decolar.com”, sendo os responsáveis pela inserção de informações necessárias à aquisição dos serviços, inexistindo qualquer intervenção humana; 3) a alteração da malha viária das companhias aéreas são de responsabilidade exclusiva das prestadoras de referido serviço; 4) sempre agiu com transparência na relação com os consumidores, informando a alteração nos voos, não os deixando desamparados; 5) ainda que não tenha sido responsável pela necessária acomodação, conseguiu encontrar local para estadia; 6) não praticou ato ilícito apto para dar ensejo a indenização por danos morais ou materiais, motivo pelo qual a demanda deveria ter sido julgada improcedente; 7) a extinção do feito em decorrência da realização de acordo com um dos devedores solidários é suficiente para a extinção do feito; 8) não restou demonstrada a existência

de danos materiais, os quais não podem ser hipotéticos; 9) a situação narrada não é suficiente para configurar danos morais, mas, caso mantida a responsabilidade civil a esse título, o 'quantum' deve ser reduzido; 10) os honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo de origem devem ser reduzidos.

Houve resposta (fls.215/226).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls.232/242, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Ressalte-se, primeiramente, que o apelo em tela foi interposto já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se à hipótese dos autos, por conseguinte, a nova disciplina processual por ele fixada.

A parte autora efetuou a contratação dos serviços diretamente perante a corré Decolar.com (fls.26/29), motivo pelo qual, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, está configurada a relação consumerista 'in casu'.

Desse modo, conforme artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, nos termos dos artigos 25, §1º, da Lei Consumerista.

Nesse sentido, o posicionamento desta C. Câmara:

1032742-70.2014.8.26.0002
Classe/Assunto: Apelação / Prestação de Serviços
Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/09/2017

Data de publicação: 26/09/2017

Data de registro: 26/09/2017

Ementa: PRELIMINAR – **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Aquisição de passagens aéreas, traslado e reserva de hotel por intermédio da DECOLAR.COM – Responsabilidade solidária – Cadeia de fornecedores – Preliminar afastada.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Autor que adquiriu passagens aéreas, traslado e reserva de hotel, por meio de site de intermediação – Voo internacional, com destino a Londres, com escala nos Estados Unidos da América – Impossibilidade de embarque em voo internacional por ausência de visto de passagem dos E.U.A. – Pretensão ao ressarcimento do valor relativo a novas passagens aéreas e traslado do aeroporto para o hotel e vice-versa – Impossibilidade – Culpa exclusiva do consumidor – Termo firmado por ocasião da compra da passagem que atribuía expressamente a diligência aos passageiros – Informação expressa e clara – Falha na prestação de serviço não configurada – Sentença reformada neste ponto. Reserva do hotel cancelada – Ré que não se desincumbiu de comprovar que havia efetuado a reserva do hotel conforme contratado e mantido tais condições – Dever de indenizar – Dano material comprovado - Reparação integral devida – Danos materiais equivalentes ao valor dispendido a tal título pelo autor. DANOS MORAIS – Quantum indenizatório - Valor que deve ser reduzido para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Ré que deve reparar apenas o dano moral decorrente do cancelamento da reserva do hotel - Danos morais reduzidos para R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. Recurso da ré provido em parte e recurso adesivo do autor não provido.

1079650-51.2015.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação / Transporte Aéreo

Relator(a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/10/2016

Data de publicação: 17/10/2016

Data de registro: 17/10/2016

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agência de viagens. Sentença reconheceu que a

Decolar.com seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Reforma. Empresa integrou a cadeia de fornecimento – Culpa configurada nas modalidades 'in eligendo' e 'in vigiliando' - Jurisprudência do TJSP. Responsabilidade solidária, garantido eventual direito de regresso - Entendimento firmado no STJ. Arguição acolhida. DANOS MORAIS. MONTANTE. Bagagem da autora extraviada, recebendo-a de volta apenas 2 dias após o desembarque, vendo-se desprovida dos respectivos pertences, tais como roupas e objetos de higiene pessoal. Situação extrapolou o mero dissabor cotidiano, maculando moral e psicologicamente a consumidora. Valor imposto na sentença (R\$ 3.000,00) insuficiente para ensejar a justa compensação pelo abalo sofrido, além de não causar às recorridas prejuízo financeiro suficiente para inibir a reincidência da conduta lesiva – Duplo caráter da condenação - Doutrina. Pretensão de elevação para R\$ 15.000,00 não seria razoável em cotejo com o ocorrido. Majoração para R\$ 5.000,00, nos termos da jurisprudência desta Câmara e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SUCUMBÊNCIA. Percentual de 15% fixado na sentença insuficiente para remunerar justa e satisfatoriamente os patronos da autora. Majoração para R\$ 2.500,00, por equidade, nos termos da lei. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto ao mérito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer, predominantemente, “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando 1 Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010; Agravo de Instrumento nº 0272088-38.2012.8.26.0000 – Comarca de Bebedouro – Voto 15814, j de 1.12.2003).

É de se consignar que a r. sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais deixou assentado que:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

“Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais por falha na prestação de serviços relacionados à agência de turismo.

Oportuno o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, visto que, caracterizada a relação de consumo, faz parte da cadeia de fornecedores conforme artigo 7º e 25, § 1º, sendo, em qualquer hipótese, devedora solidária. A propósito:

(...)

No mérito, a ação é procedente.

Não há controvérsia quanto à contratação do pacote turístico. A dissonância encontra-se no fato de ter havido ou não falha na prestação de serviços, se houve prestação de auxílios nos contratemplos e se essas falhas ensejam dever de indenizar.

Ora, as partes contrataram o serviço de hotelaria. Chegando ao local, informam os autores de que não estava disponível a acomodação contratada.

A ré afirma que verificou a possibilidade de reacomodação, o que foi imediatamente realizado. Contudo, não é o que decorre dos autos.

Para a resolução do caso é necessário aferir se a hipótese é de inversão do ônus da prova.

(...).

Acerca da facilidade de produção de prova, inegável que a empresa de viagens é mais capacitada para produzi-la. Não é de se esperar que os consumidores, em território estrangeiro, em noite avançada, procurem entreposto público para angariar provas para posteriormente ingressar com demanda no judiciário. Ademais, não vislumbro outro tipo de prova que poderia ter trazido aos autos.

A ré, por sua vez, tem todas as condições, por operar no mercado como uma das maiores empresas de viagens atuantes no país, de contatar os hotéis e obter documentos que comprovassem a prestação de serviços para minorar os transtornos dos autores, tais como relatórios de 'check in', imagens de câmeras de segurança, bem como outros documentos que comprovassem a prestação da informação de maneira idônea.

Não trouxe aos autos qualquer prova para amparar sua afirmação de que estava disponível a acomodação reservada pelos autores e de que prestou o auxílio. Assim, o que se tem, no caso dos autos, é que não houve qualquer providência para minorar as agruras a que foram submetidos os autores pela falha na prestação de serviço.

Ao firmar um contrato, as partes tornam-se responsáveis

não só pelo cumprimento do objeto contratual, mas também pelos deveres anexos, conforme o princípio da boa-fé objetiva; dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Veja-se que a situação a que a ré submeteu os autores fere todos os deveres anexos, o que também gera a violação positiva do contrato.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos pela hospedagem não disponível, não tendo os autores usufruído, por falha da ré, conforme documento de fls.168, do bem contratado, devida a devolução dos valores pagos, conforme valor indicado a fls. 169, de R\$856,00.

Os danos morais, por sua vez, devem ser estabelecidos em decorrência da falha na prestação de serviços .A conduta culposa é consideravelmente grave , visto que os autores encontravam-se em país estranho e desamparados de informação. Contudo, visto que os autores deixam de descrever outros danos que não a frustração e transtornos esperados pelo fato em si, estabeleço o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 para cada autor.

Por fim, como os autores entraram em acordo com a ré United, o valor pago por pela deve referir-se apenas ao ressarcimento quanto aos valores desembolsados pelas passagens aéreas, não havendo que se falar em desconto pela condenação aos danos morais e materiais ora arbitrados, pela responsabilidade objetiva da ré de acordo com a Lei Consumerista.

Daí a procedência da ação.” (fls.179/185)

Acrescente-se que a parte autora alega a ocorrência de danos morais em razão de dois eventos decorrentes da relação estabelecida com a parte ora apelante: cancelamento das passagens aéreas adquiridas e da reserva de hotéis.

No que tange ao disposto na cláusula 5.3 (fls.105), verifica-se a sua nulidade de pleno direito, nos termos do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois exonera o fornecedor de sua responsabilidade.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que os autores adquiriram junto à recorrente passagens aéreas e estadia de hotel para viagem internacional compreendida entre 28.12.2014 a 22.01.2015 (fls.26/28), sendo que, na véspera da viagem, em 27.12.2014 (fls.29), foram informados sobre o cancelamento do voo, sem maiores explicações.

Note-se que o fato de a aeronave ter que ser submetida a reparos não previstos não afasta a obrigação de cumprir o contratado, por se cuidar de fortuito interno.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

“a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior, de modo que cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores” (AgRg no Ag nº 442.487-RJ, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, em 09 de outubro de 2006)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, consequentemente, o dever de indenizar. 2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante. 3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos” (AgRg no Ag nº 1.310.356/RJ, Min. Rel. João Otávio de Noronha, em 14/04/2011)

Aliás, a alegação genérica de que a realização de manutenção da aeronave acarretou o adiamento do voo, sem nenhuma prova concreta dessa ocorrência, não se mostra apta a ilidir a responsabilidade da companhia aérea. O documento de fls.29 não é suficiente para comprovar a alegada necessidade de reparos técnicos, na medida em que comprovaria tão somente a tentativa de comunicação do atraso aos consumidores.

Não configuradas as hipóteses de excludente de responsabilidade e tendo sido demonstrada a falha na prestação do serviço, diante da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar é inafastável.

No que diz respeito à reserva de hotel, os documentos de fls.110 demonstram a aquisição dos serviços, também pelo site da corre, em 30.10.2014, sendo que, quando a família chegou ao destino, não havia vagas conforme contrato celebrado.

Restou inequívoca, portanto, a falha na prestação de serviços, na medida em que os dois produtos adquiridos diretamente no site da Decolar.com não foram disponibilizados conforme pactuado.

A situação vivenciada, conforme jurisprudência desta E. Corte, é suficiente para configurar dano moral, na medida em que, como visto, os serviços foram contratados com dois meses de antecedência e na véspera de viagem internacional, em época de festas de final de ano, houve o cancelamento indevido.

Nesse sentido:

1003301-55.2017.8.26.0320

Classe/Assunto: Apelação / Prestação de Serviços

Relator(a): Helio Faria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2018

Data de publicação: 04/04/2018

Data de registro: 04/04/2018

Ementa: APELAÇÃO. Ação de repetição de indébito com pedidos de indenização por danos morais e de tutela de urgência – Cobrança de viagem, cuja compra foi cancelada por indisponibilidade do produto – Sentença de parcial procedência, com indenização por danos morais – Recurso da empresa ré. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não provimento – Parte com poder de gerência sobre a cobrança efetuada – Empresa responsável por disponibilizar os produtos no mercado – Responsabilidade que se confunde com o mérito. RESPONSABILIDADE CIVIL – Relação comercial regida pelo CDC – Incontroverso cancelamento da compra por indisponibilidade da passagem aérea componente do pacote de viagem – Cobrança referente a hospedagem – Cancelamento da cobrança e devolução do valor quatro meses após o evento – Falha na prestação do serviço, violando o disposto no art. 18 do CDC. DANO MORAL – Ocorrência – Cobranças indevidas e pagas, com utilização do limite de crédito da autora em época de férias e de maiores gastos – Valor fixado pelo juízo de origem que comporta redução – Danos de ordem essencialmente material – Ausência de mácula à imagem ou honra da autora, ou abalo de crédito – Valor reduzido para R\$ 3.000,00 – Sucumbência mantida em desfavor da ré. Recurso parcialmente provido.

1002240-11.2016.8.26.0704

Classe/Assunto: Apelação / Transporte Aéreo

Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/11/2017

Data de publicação: 06/11/2017

Data de registro: 06/11/2017

Ementa: APELAÇÃO - AGÊNCIA DE VIAGENS – CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA - Pretensão de que seja reconhecida a ilegitimidade e irresponsabilidade da ré pelos danos experimentados pelos autores - Cabimento parcial – Atribuído defeito à prestação de serviço pela ré, evidente a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual - Defeito na prestação do serviço, que consiste no irregular cancelamento de passagem aérea – Dano material que corresponde somente ao valor despendido com a aquisição de novos bilhetes e com alimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

durante escala não programada – Defeito que enseja a ocorrência de dano moral indenizável – **Situação que extrapola ao mero aborrecimento - Indenização mantida em R\$5.000,00 para cada autor - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1002561-18.2014.8.26.0445

Classe/Assunto: Apelação / Transporte Aéreo

Relator(a): Sergio Gomes

Comarca: Pindamonhangaba

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/08/2017

Data de publicação: 16/08/2017

Data de registro: 16/08/2017

Ementa: APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR INDEVIDO CANCELAMENTO DE RESERVAS DE PASSAGENS AÉREAS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DA COMPANHIA AÉREA RÉ. 1. DEVER DE INDENIZAR – Alegação de que o cancelamento ocorreu por falta de identificação, por seu sistema financeiro, do pagamento efetuado pelos autores – Fato que impossibilitou o embarque na data originária, necessidade de compra de novas passagens, mudança de plano de viagem, com contratação de diárias não previstas em hotéis e o não retorno ao Brasil na data inicialmente agendada – Se não houve repasse do pagamento à ré por parte da empresa que o recebeu, este é fortuito interno à ré, que não a desonera do dever de indenizar os autores pelos danos que lhes causou - Falha na prestação de serviço evidenciada e incontroversa – Responsabilidade objetiva da companhia aérea – Contrato de transporte que é obrigação de resultado – Riscos da atividade que devem ser suportados pelo seu prestador – Dever de indenizar bem reconhecido. **2. DANOS MORAIS – Configuração – Viagem em família para comemoração de sexagésimo aniversário de integrante do grupo – Alteração abrupta de planos – Realização de sonhos que restaram frustrados – Situação vivenciada que supera o mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade – Fixação – Pequena alteração do julgado, no tema - Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como as circunstâncias do caso concreto – Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para à autora Maria Itelvira e reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os demais autores** 3. DANOS MATERIAIS – Dever da ré de reparar integralmente os danos materiais (despesas que incorreram no Rio de Janeiro e diária do dia 13 de julho

em Paris) comprovadamente suportados pelos autores – Indenização concedida na r. sentença – Manutenção que se impõe. 4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Recurso que, no tema, comporta provimento - Pleito de afastamento da condenação à devolução dobrada do valor pago pelas passagens aéreas, nos termos do art. 940 do Código Civil que comporta acolhimento, porque não houve manejo de demanda judicial. RECURSO PROVIDO EM PARTE..

Inequívoco, pois, o dano moral sofrido pela parte autora.

Quanto ao valor da indenização, para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* a ser indenizado pelo dano moral, deve-se ter em conta os fatos que ensejaram o abalo à vítima, o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor.

Isso porque o arbitramento deve ser significativo de modo a não só compensar a dor, a angústia, o vexame, o abalo psicológico da vítima, mas também a penalizar o causador do dano, considerados, pois, a sua contribuição para o sofrimento daquela, o grau de sua culpa e sua capacidade econômica.

Destarte, tem-se que a fixação não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima, nem tampouco irrisória, o que contribuiria para a sensação de impunidade do prestador de serviços e, conseqüentemente, estímulo à repetição de fatos como aquele descrito nos autos.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo,

adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. **Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.** (CAVALIERI FILHO, SERGIO – Programa de Responsabilidade civil – 10.ed. – São Paulo: Atlas, 2012 – p.105 – realces não originais)

Na hipótese dos autos, a família que tinha programado viagem de final de ano teve que alterar os planos na véspera da viagem, em razão do cancelamento do voo, adquirindo novas passagens, e, ao chegar ao destino, depararam-se com inexistência de vagas no hotel em que tinha realizado a reserva.

Neste contexto, o *quantum* indenizatório de R\$3.000,00 para cada uma das vítimas mostra-se suficiente para atender à finalidade sancionadora e reparadora, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto.

O valor da indenização deve ser corrigido a partir de seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, isto é, a partir da publicação a r. sentença.

Os juros moratórios, porém, incidirão a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos fixados pela r. sentença.

Por fim, no que diz respeito ao acordo celebrado com a *corr e*, o Ju zo de origem analisou devidamente a quest o, consignando que *“como os autores entraram em acordo com a r e United, o valor pago por pela deve referir-se apenas ao ressarcimento quanto aos valores desembolsados pelas passagens a reas, n o havendo que se falar em desconto pela condena o aos danos morais e materiais ora arbitrados, pela responsabilidade objetiva da r e de acordo com a Lei Consumerista”*, acrescentando-se, ainda, que, nos termos da cl usula 8 do acordo mencionado *“os Autores, quando do recebimento do valor supramencionado, dar o ampla, geral e irrestrita quita o  nica e exclusivamente   United Airlines”* (fls.78).

E outros fundamentos s o desnecess rios, ante a ado o integral dos fundamentos da r. senten a recorrida, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista que o apelo em tela demandou trabalho adicional dos Patronos da parte 'ex adversa', em grau de recurso, bem como que a inten o do legislador, ao criar a verba honor ria em sede recursal, foi a de evitar recursos abusivos, determina-se a majora o dos honor rios advoc cios arbitrados em favor da parte autora para o importe de 15% sobre o valor da condena o, nos termos do artigo 85,  11 do C digo de Processo Civil.

Nesse sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justi a:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS   EXECU O. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVIS O. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO F TICO. INCID NCIA DA S MULA N. 7 DO STJ. REVALORA O DAS PROVAS. HIP TESE N O CONFIGURADA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Afasta-se a pretensão à mera reavaliação das provas quando o recorrente deixa de indicar os fatos incontroversos, delineados na sentença ou no acórdão, que tenham merecido aplicação indevida de critérios jurídicos pelo acórdão recorrido.

3. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

(STJ, AgInt-AREsp 196.789-MS, 3ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09-08-2016).

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator